



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10580.723255/2009-61

Recurso nº

Voluntário

Resolução nº

3301-000.213 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data

19 de março de 2015

Assunto

Auto de Infração PIS e Cofins

Recorrente

LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrade Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Sidney Eduardo Stahl, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábia Regina Freitas e Andrade Márcio Canuto Natal.

RELATÓRIO

Por economia processual adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa a períodos de apuração de 2004, 2005 e 2006. O presente processo também pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa também a períodos de apuração de 2004, 2005 e 2006.

Conforme apontado nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal a eles anexo, foram constatadas diferenças entre a escrituração contábil da empresa e os valores declarados em DCTF, gerando os lançamentos de ofício sob análise.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta Impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Os fatos geradores anteriores a 01/07/2004 foram alcançados pela decadência tributária, visto que a ciência do auto de infração se deu em 01/07/2009.
 - Quanto às supostas divergências entre os valores escriturados e declarados, em 2004 e 2005 tais diferenças decorreram de equívocos na apuração do PIS e da Cofins não-cumulativos, em decorrência de má interpretação da nova legislação, somente corrigidos após o encerramento dos exercícios. Os valores corrigidos foram informados corretamente em DCTF e Dacon, e a contabilidade passou por ajustes.
 - As contas contábeis PIS a Recolher e Cofins a Recolher receberam lançamentos a débito apenas para ajustar os valores para coincidir com os valores declarados em DCTF. Entretanto, o fiscal autuante não aceitou tais ajustes.
 - Para o ano de 2006 também ocorreram equívocos, visto que contratos de diversos terrenos adquiridos em 2006 para incorporação somente foram enviados para contabilidade em 2007. Para corrigir, realizou ajustes contábeis, igualmente não aceitos pelo fiscal autuante.
 - A impugnante não pode concordar com a mera comparação entre a contabilidade e as DCTFs, sem investigação da apuração dos tributos. No caso, o tributo cobrado surgiu apenas da irreal comparação entre um Livro Razão manifestadamente incorreto (mas já corrigido) e as DCTFs, devendo ser declarado improcedente.
 - O procedimento fiscal feriu de morte os princípios da verdade material, da capacidade contributiva e da ampla defesa., devendo ser declarado nulo.
 - Requer diligência, a ser realizada por auditor fiscal estranho ao feito, para responder se o Livro Razão ajustado e as DCTFs retificadas estão corretos em relação à apuração do PIS e da Cofins do período autuado, e, em caso negativo, se existe débito de PIS e Cofins e qual o valor.
 - Por fim, requer que seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

Ao julgar referida impugnação, a 4^a Turma da DRJ/Salvador, proferiu o Acórdão nº 15-32.733, de 12/07/2013, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2005 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, considera-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício relativo à Cofins é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E/OU DECLARADOS E PAGOS Apuradas, mediante procedimento de ofício de verificações obrigatórias, divergências entre os valores escriturados a título de Cofins e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não pagas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/08/2005 a 30/04/2006, 01/07/2006 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, considera-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício relativo ao PIS/Pasep é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E/OU DECLARADOS E PAGOS Apuradas, mediante procedimento de ofício de verificações obrigatórias, divergências entre os valores escriturados a título de PIS e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não pagas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a argüição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

CONTABILIDADE. PROVA.

Considerando-se que as informações registradas na escrita fiscal fazem prova contra o sujeito passivo, o registro contábil é suficiente para embasar o lançamento, quando a impugnante não comprova suas alegações de erro de escrituração dos valores lançados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual apresenta basicamente as mesmas questões trazidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como visto trata-se de um lançamento decorrente do cumprimento das chamadas verificações obrigatórias. Neste caso, a fiscalização efetua um confronto entre os registros contábeis relativos à apuração do PIS e da Cofins com os valores declarados em DCTF, procedendo ao lançamento das diferenças constatadas.

As diferenças constatadas, foram previamente informadas ao contribuinte por meio de termos de constatação. Observa-se que as justificativas apresentadas pelo contribuinte para as diferenças apontadas nos referidos termos foram muito concisas e desprovidas de maiores elementos. Isto pode ser verificado nas respostas de fls. 195 e 228/229. Nota-se por exemplo que na justificativa de fls. 228/229 não é feita qualquer menção ao ajuste dos créditos decorrentes da apropriação indevida de créditos referentes a terrenos adquiridos em 2006, com créditos apropriados em 2007. Esta informação pelo que me consta só foi apresentada na impugnação.

No meu modo de ver o contribuinte traz um argumento que entendo relevante ao ponto de se colocar dúvidas quanto à correta apuração dos valores devidos de PIS e Cofins. Alega ele, que sua contabilidade foi efetuada com erros que refletiram na apuração das contribuições. Em razão destes erros teria procedido os ajustes necessários em sua escrita contábil com reflexo na apuração dos tributos. Afirma que a fiscalização se recusou a fazer a conferência, ou seja, as verificações obrigatórias, utilizando-se da contabilidade ajustada, pois o procedimento simplificado não permitiria a conferência dos valores contabilizados.

Ressalto que não há provas desta afirmativa, qual seja, que a fiscalização teria se recusado a utilizar a contabilidade ajustada em sua apuração. Porém o contribuinte apresenta em sua impugnação o que ele diz ser o razão contábil com os ajustes em decorrência dos erros cometidos em função das dificuldades de adaptação às recentes regras de apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS e Cofins. Também traz alguns elementos que no meu entender apontam para um possível erro na apuração efetuada pela fiscalização.

Concordo, com a alegação do contribuinte que, se vai fazer só confronto contábil com os valores declarados, há que se considerar os ajustes contábeis realizados, sobretudo se foram efetuados antes da ação fiscal. Também não há provas de que o contribuinte apresentou a contabilidade ajustada no decorrer da fiscalização. Mas, conforme já dito, alguns elementos processuais apontam que o contribuinte, antes da fiscalização, teria efetuado ajustes contábeis que refletiram a apuração do PIS e Cofins.

Pegando o próprio exemplo da apuração da Cofins do mês de julho/2004, cujo valor lançado no auto de infração foi de R\$ 29.253,00. Neste caso o contribuinte havia apurado em sua contabilidade exatamente este valor o qual inclusive foi objeto de pagamento reconhecido pela fiscalização. Posteriormente, o contribuinte retificou a DCTF e o Dacom zerando o valor devido neste mês em função da apropriação de novos créditos. O Dacom foi retificado em 06/10/2005, fl. 335 e seguintes, ou seja, bem antes do início da fiscalização.

Neste mesmo sentido, os contratos de aquisição de terrenos celebrados em 2006, cujos créditos haviam sido apropriados incorretamente em 2007 e que teriam sido também uma das razões das correções efetuadas na contabilidade.

Como disse anteriormente, há indícios razoáveis de que a apuração dos valores devidos podem não estar em consonância com a realidade dos fatos. Neste sentido, em nome do princípio da verdade material, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa tome as seguintes providências:

1) conferir a apuração dos valores lançados a título de PIS e Cofins tendo como contrapartida a contabilidade ajustada pelo contribuinte, a não ser que fique demonstrado que ela não mereça fé, situação esta que deve estar devidamente comprovada;

2) considerando o evidente interesse do contribuinte na apuração correta dos fatos, que seja intimado a apresentar planilhas demonstrativas das apurações do PIS e Cofins, dos períodos em referência, prestando os devidos esclarecimentos, quando necessários. Fica facultado à autoridade diligente proceder à intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos que entender necessário;

3) Ao final, a autoridade diligente deverá elaborar relatório detalhado com os valores apurados, bem como, prestar todos os esclarecimentos necessários. Dar ciência deste relatório conclusivo ao contribuinte devolvendo-lhe prazo para apresentar as manifestações complementares, caso entenda necessário.

Andrade Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA